

IMPUGNAÇÃO

"Dornelas Serviços de Saude" <dservicosdesaude@gmail.com>

21 de maio de 2026 às 20:13

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Boa tarde,

Segue impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 017/2026.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente.

--

EHqn4L58Ke0DMaN_C-lc

 [IMPUGNAÇÃO CRM - IMPERATRIZ - MA.pdf](#)



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103
Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.0633/2025 - SEMUS

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, e no CRM sob o nº 16935, com sede na Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá, na cidade de Maringá-PR, CEP 87080-103, neste ato representada por seu sócio **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, por intermédio de seus procuradores judiciais, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2026 (Processo nº 02.19.00.0633/2025 - SEMUS), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente questionamento é interposto em estrita observância ao prazo legal e editalício, configurando-se como plenamente tempestivo, cujo objeto é prestação de serviços médicos especializados em anestesiologia destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Imperatriz – MA.

A Lei nº 14.133/2021, que rege este certame, estabelece em seu artigo 164 que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para abertura do certame (ou, no caso de credenciamento com fluxo contínuo, a qualquer tempo frente a ilegalidades supervenientes).



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103
Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

No caso em tela, considerando que o protocolo da referida impugnação se deu nos moldes legais e estabelecidos no certame, eis que a abertura do certame que se dará em 29/05/2026, resta demonstrada a total tempestividade desta peça.

No mais, é indiscutível seu cabimento, haja vista que a empresa licitante identificou patentes irregularidades, aptas a ensejar a modificação das regras estabelecidas no certame, sobretudo quanto aos requisitos técnicos do profissional.

1. DO MÉRITO

1.1 REQUISITOS TÉCNICOS INDEVIDOS PARA A EMPRESA: REGISTRO NO CRM DO ESTADO DO MARANHÃO

O Edital tem por objeto a prestação de serviços médicos especializados em anestesiologia destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Imperatriz – MA.

Ocorre, Excelência, que o Edital impugnado, indo de encontro aos princípios que regem a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adotou os seguintes Requisitos Técnicos:

5.6 Caso a empresa não possua o CRM-MA, deverá seguir a RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011, onde informa no artigo 3º que as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998, onde o prazo imposto é de 30 (trinta) dias para regularização;

Exige-se, portanto, que a empresa licitante para prestação serviços médicos tenha registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão.

O referido requisito viola frontalmente a igualdade entre os participantes, devendo ser garantida a isonomia de condições para participação aos licitantes, para que o processo licitatório ocorra de forma idônea, em conformidade com os princípios previstos na Legislação Específica, bem como na Constituição Federal.

Neste ponto, vale mencionar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições aos concorrentes, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A exigência de que o cadastro junto ao CFM esteja vinculado ao CRM do Estado do Maranhão, restringe o caráter competitivo e a atuação da empresa licitante, a qual será vedada a participação e celebração do respectivo Contrato Administrativo, caso não seja vinculado ao órgão regional.

Sem qualquer fundamento jurídico, tampouco respaldo legal não há nada que justifique a exigência arbitrária de que a empresa esteja vinculada a um Conselho Regional Específico, com efeito, o requisito de qualificação técnica constante do Edital (registro no CRM-MA) carece de qualquer fundamento legal ou administrativo.

Nesse viés, o ato impugnado viola a limitação constitucional para que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam apenas as “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, com objetivo de evitar a restrição da competitividade do certame.

Garantindo-se que o profissional médico indicado tenha formação no curso de Medicina, bem como registro ativo junto ao Conselho Regional de Medicina, a exigência de vinculação da empresa ao Estado do Maranhão, não se configura indispensável à garantia de prestação dos serviços. Pelo contrário, acarreta ofensa à isonomia e competitividade, basilares no processo licitatório.

Não por outra razão, o art. 9º da Lei 14.133/2021, transcreve a vedação da restrição ao caráter competitivo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Pelo exposto, conclui-se que o requisito técnico (registro ativo no CRM-MA) previsto no Edital de Licitação está em desarmonia com os princípios constitucionais e legislação específica que regem o processo licitatório.

Firme nessas premissas, deve ser afastada a referida exigência de registro no CRM-MA, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e à participação ampla das empresas interessadas, desde que observados os demais requisitos previstos no Edital de Licitação que visa a a prestação de serviços médicos especializados em anestesiologia destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Imperatriz – MA.

A execução dos serviços não é impedida em razão da inexistência de estabelecimento e registro no CRM estadual e não pode ser obstada a participação no pregão por este motivo, tendo em vista que apenas requisitos que impeçam a eficiência podem excluir as empresas licitantes.

Com efeito, cabe à Administração Pública garantir a igualdade de condições e isonomia entre os licitantes, preservando o caráter competitivo e evitando vantagens indevidas, que certamente, no caso do presente edital restringem a participação na licitação.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos apresentados, a impugnante vem, respeitosamente perante este nobre Chefe de Licitações, pedir e requerer o que adiante segue:

- a) Que seja conhecida e deferida a presente Impugnação ao Edital;
- b) Que seja republicado o Edital, retirando-se o vício apontado e, por consequência, determinar a **exclusão** do requisito de qualificação técnica de comprovação de registro ativo e regular da



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103
Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

empresa licitante no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (CRM - MA);

c) Por fim, que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 21 de maio de 2026.

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 42.435.382/0001-26
BRAIAN RODRIGUES CAMPOS
CPF: 105.857.926-66

[1] Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

[2] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[3] NOHARA, Irene; CÂMARA, Jacintho. **Tratado de Direito Administrativo: Licitação e Contratos Administrativos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-licitacao-e-contratos-administrativos/1212768817>. Acesso em: 24 de Outubro de 2025.

Fwd: IMPUGNAÇÃO

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Para: semuscontrata@gmail.com

22 de maio de 2026 às 08:50

Bom dia.

Segue Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2026, Proc. Administrativo nº **02.19.00.0633/2025, que tem como objeto:**

Prestação de serviços médicos especializados em anestesiologia destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Imperatriz - MA. Para que seja analisado e respondido.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Dornelas Serviços de Saude" <dservicosdesaude@gmail.com>

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Recebida: 21 de maio de 2026 às 20:13

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Boa tarde,

Segue impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 017/2026.

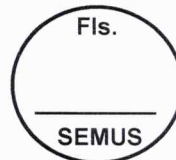
Aguardamos retorno.

Atenciosamente.

--

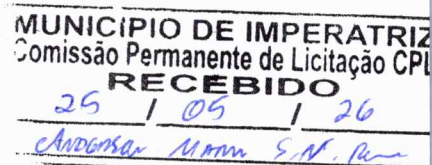
 EHqn4L58Ke0DMaN_C-lc

 [IMPUGNAÇÃO CRM - IMPERATRIZ - MA.pdf](#)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Pregão Eletrônico nº: 017/2026

Processo Administrativo nº: 02.19.00.0633/2025 – SEMUS

Referência: Impugnação apresentada por Dornelas Serviços de Saúde LTDA.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, interposta pela empresa DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., insurgindo-se contra a exigência constante do item 5.6 do instrumento convocatório, que prevê a necessidade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (CRM/MA), nos termos da Resolução CFM nº 1.980/2011. A impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida, contudo, no mérito, não merece provimento.

I – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM/MA

A impugnante sustenta que a exigência de registro da empresa licitante no CRM/MA configuraria restrição indevida à competitividade. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

A exigência prevista no edital decorre diretamente de obrigação legal e normativa imposta aos estabelecimentos prestadores de serviços médicos.

A Resolução CFM nº 1.980/2011 dispõe expressamente:

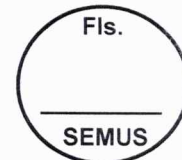
Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Portanto, a exigência não foi criada discricionariamente pela Administração, mas apenas reproduz obrigação imposta pelo próprio Conselho Federal de Medicina, órgão competente para regulamentar o exercício da atividade médica.

Além disso, a Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas perante os conselhos profissionais é obrigatório em razão da atividade básica exercida. Sendo o objeto licitado a prestação de serviços médicos especializados em anestesiologia, é plenamente legítima a exigência de regularidade perante o órgão fiscalizador competente.

II – DA NATUREZA DO ITEM IMPUGNADO: MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Importa esclarecer que o item 5.6 impugnado não se encontra inserido no capítulo referente à habilitação jurídica ou qualificação técnica restritiva do certame, mas sim no Termo de Referência, especificamente no tópico atinente ao **Modelo de Execução do Objeto**.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Assim, a previsão editalícia possui natureza de condição relacionada à execução regular dos serviços médicos especializados no âmbito do Estado do Maranhão, em observância às normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Regional de Medicina competente.

Nesse contexto, o edital não exige, como condição prévia e absoluta de participação, que todas as licitantes possuam registro imediato no CRM/MA antes mesmo da disputa, mas apenas estabelece que a empresa vencedora deverá observar a regulamentação profissional aplicável para atuar regularmente na jurisdição onde os serviços serão efetivamente prestados.

Inclusive, o próprio item 5.6 prevê prazo para regularização, em conformidade com a Resolução CFM nº 1.980/2011, evidenciando a ausência de restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, não há afronta aos princípios da isonomia ou competitividade, mas simples observância das exigências legais e regulamentares indispensáveis à adequada execução contratual e à proteção do interesse público.

III – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

O edital não exige que a empresa já possua, no momento da participação, estabelecimento físico no Estado do Maranhão, tampouco impõe condição impossível ou excessiva aos licitantes.

Ao contrário, o próprio item impugnado prevê expressamente prazo para regularização perante o CRM/MA, em conformidade com a Resolução CFM nº 1.980/2011.

Assim, qualquer empresa regularmente constituída poderá participar do certame, desde que providencie o registro necessário para execução dos serviços na jurisdição competente.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que exigências decorrentes de obrigação legal específica da atividade contratada não configuram restrição indevida à competitividade, mas mera garantia de que a futura contratada atuará em conformidade com a legislação profissional aplicável.

No presente caso, a exigência visa assegurar:

- a regular fiscalização da atividade médica;
- a responsabilização ética e técnica da empresa prestadora;
- a segurança dos usuários do SUS;
- a observância das normas do Conselho Federal de Medicina;
- a adequada execução contratual.

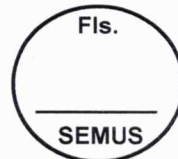
Trata-se, portanto, de requisito pertinente e proporcional ao objeto licitado.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL

A Administração Pública não pode contratar empresa impedida de exercer regularmente atividade médica na jurisdição onde os serviços serão executados.

A prestação de serviços médicos especializados sem o devido registro perante o CRM competente afrontaria normas éticas e regulatórias da profissão, podendo inclusive comprometer a validade dos atos praticados e a fiscalização profissional.

Dessa forma, a manutenção da exigência editalícia atende ao interesse público e à necessidade de proteção dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).



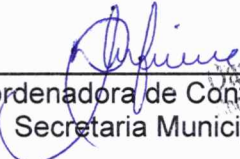
**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

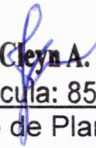
V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração decide:

- a) conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, especialmente quanto à exigência de registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (CRM/MA), por se tratar de requisito legal, proporcional e compatível com o objeto contratado.

Imperatriz/MA, 25 de maio de 2026.


Livia N. Freire
Coordenadora Geral de Contratações
Secretaria Municipal de Saúde


Jessyca Cleyn A. P. Braga

Matrícula: 852924

Equipe de Planejamento

Re: IMPUGNAÇÃO

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

25 de maio de 2026 às 13:19

Para: "Dornelas Serviços de Saude" <dsevidcosdesaude@gmail.com>

Boa tarde,

Segue em anexo, resposta confeccionada pela secretaria competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

21 de maio de 2026 às 20:13, "Dornelas Serviços de Saude" <dsevidcosdesaude@gmail.com> escreveu:

Boa tarde,

Segue impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 017/2026.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente.

--

 EHqn4L58Ke0DMaN_C-lc

 [RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.pdf](#)